Sábado 25 de Agosto de 1951 — I Série — Número 178

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 12.º do orçamento do Ministério.

Decreto-Lei n.º 38:405 — Autoriza o Ministro das Finanças a tributar a sobrevalorização das mercadorias predominantes na exportação, com base nas variações mensais dos preços nos mercados internacional e interno.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 38:406 — Sujeita à lei geral do recrutamento militar os alunos dos cursos de condutores de máquinas, de artífices torpedeiros electricistas e de outros cursos de alistamento oriundos da vida civil que forem excluídos dos respectivos cursos por falta de qualidades militares ou de aproveitamento, aos quais poderá ser mandado aplicar o disposto na última parte do § único do artigo 21.º do Decreto n.º 32:708, alterado pelo Decreto n.º 37:530.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 13:659 — Manda abonar durante os meses de Agosto e Setembro de 1951 à Embaixada de Portugal no Rio de Janeiro várias quantias mensais para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado — Altera a Portaria n.º 13:603.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Despacho — Determina que no acondicionamento de maçãs destinadas à exportação seja adoptada a meia caixa com as características estabelecidas no presente despacho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por seu despacho de 17 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verbas dentro do artigo 236.º «Encargos administrativos», do capítulo 12.º, do actual orçamento deste Ministério:

Do n.º 4) «Despesas com os serviços de inspecção e avaliação de prédios rústicos e trabalho de identificação de prédios de qualquer natureza»	— 350.000$00
Do n.º 15) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras»:	
a) «Subsídio, nos termos do artigo 22.º do Decreto n.º 37:021, de 21 de Agosto de 1948, alterado pelo Decreto n.º 37:784, de 14 de Março de 1950, aos tribunais de recurso de Lisboa e Porto»	— 250.000$00
Para o n.º 6) «Despesas com as avaliações de propriedade urbana, incluindo as resultantes do Decreto n.º 37:021, de 21 de Agosto de 1948»	+ 600.000$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Agosto de 1951. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 38:405

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a tributar a sobrevalorização das mercadorias predominantes na exportação, com base nas variações mensais dos preços nos mercados internacional e interno.

§ único. A tributação será efectuada mediante o pagamento de sobretaxas aos direitos, que não excederão o limite de 60 por cento da sobrevalorização.

Art. 2.º Para os fins indicados no artigo anterior competirá à comissão criada pelo Decreto-Lei n.º 29:105, de 8 de Novembro de 1938, apresentar na Direcção-Geral das Alfândegas indicação das sobrevalorizações verificadas, propondo as sobretaxas a adoptar.

§ único. O Ministério da Economia, por intermédio do seu delegado na referida comissão, apresentará mensalmente circunstanciado relatório em que trate das tendências dos mercados exteriores e da oportunidade da acção fiscal aludida no artigo 1.º e presumíveis consequências.

Art. 3.º As sobretaxas e a percentagem do seu rendimento a entregar ao Fundo de abastecimento consti-